



1000

LEI Nº 1.366/89

MARILENA MATIUZZI, Presidente em exercício da Câmara Municipal de Salto, Estado de São Paulo, nos termos dos §§ - 2º e 5º do Artigo 30, do Decreto-Lei - Complementar nº 9, de 31 de dezembro / de 1.969, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os artigos e parágrafos - abaixo enumerados, constantes na Lei nº 674/71, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º -

§ 1º - Não serão permitidas a partir da data da promulgação desta Lei, a implantação de indústrias poluentes ou danosas, caracterizadas pelas letras "b" e "c" deste artigo, assim como as empresas já instaladas e caracterizadas pelas referidas letras, terão o prazo máximo de 5 (cinco) anos para corrigir/seu processo de funcionamento, instalando os equipamentos necessários à segurança e a despoluição.

Artigo 37º - Nas Zonas de Proteção e Preservação - Paisagística, Cultural, Arquitetônica e Turística - (ZT), consideram-se USO PERMITIDO, atividades destinadas a recreação, lazer, cultura e turismo, que não as descaracterizem, e, apenas aquelas construções que preservem inclusive no seu estilo, o patrimônio natural ou cultural intactos.

§ 1º - Será considerado USO DESCONFORME qualquer outro uso.

§ 2º - As edificações especiais permitidas terão taxa de ocupação do solo de no máximo 15% (quinze por cento) da área e recuos e implantações compatíveis/com o caráter preservacionista da área.

./..



Artigo 52º -

I -

II -

III - quando o loteamento for do tipo condomínio fechado, só poderá ser aprovado se os lotes forem - / iguais ou maiores que 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados e, o órgão aprovador da Prefeitura - Municipal, entender que sua localização não prejudicará o sistema de vias e estradas municipais atuais e futuras.

Artigo 72º - Os terrenos não edificados serão fechados com muros de alvenaria ou de concreto, com altura de meio ou dois metros dotados quando necessário de portão para fácil inspeção e limpeza.

§ Único -

Artigo 85º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Nos loteamentos populares, os lotes poderão/ ter área mínima de 150 (cento e cinquenta) metros quadrados, com testada mínima de 6 (seis) metros.

§ 4º - Nos projetos de loteamentos com lotes de até 500 (quinhentos) metros quadrados, onde o declive - entre o meio-fio e o fundo do lote for superior a - 1,50 m (hum metro e cinquenta centímetros), é obrigatória a implantação de vielas sanitárias com no / mínimo dois metros de largura, para passagem de tubulações de esgotos e águas pluviais, sendo expressamente proibido construções sobre as mesmas.

Artigo 89º - A área mínima reservada a espaços livres abertos de uso público compreendendo ruas, logradouros e sistemas de recreio, deverá ser no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área a ser -



distribuída da seguinte forma: 15% (quinze por cento) para sistemas de recreios, sendo que - desta porcentagem serão reservados no mínimo / 5% (cinco por cento) para área institucional - para instalação de equipamentos urbanos e 20% - (vinte por cento) para as vias públicas.

§ 1º - A área destinada as vias públicas poderá ser inferior a 20% (vinte por cento), desde que a diferença seja acrescida ao total das áreas para sistemas de recreios.

§ 2º - As áreas institucionais serão escolhidas antecipadamente pelos órgãos competentes - da Prefeitura Municipal e não poderão ter declividade superior a 10% (dez por cento), considerados os perfis longitudinais e transversais do terreno.

§ 3º - As áreas institucionais e de recreio deverão ser circundadas por vias públicas, reservados os casos em que seu limite for curso de água ou lago.

Artigo 121º - Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser dados, de preferência, nomes que se relacionem com os fatos e a história da cidade e da Pátria, assim como - de líderes de entidades e personalidades populares, visando sempre a preservação da memória a orientação popular e a didática do espaço urbano.

§ Único - Nos novos loteamentos, as vias e logradouros públicos deverão ser apenas numerados, e a Prefeitura Municipal enviará à Câmara Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto de lo-



teamento, ofício comunicando a necessidade do Legislativo dar a nomenclatura, podendo enviar sugestões.

Artigo 130º - As dimensões do passeio e da faixa de rolamento das vias urbanas de circulação deverão ajustar-se às funções a desempenhar pela via projetada, com base nos projetos e diretrizes - elaborados pela Prefeitura, não podendo ter largura inferior a 14 (quatorze) metros, nem leito/carroçável inferior a 9 (nove) metros.

§ 1º - Às margens das faixas de estradas de ferro e de rodagem é obrigatória a existência de ruas com largura mínima de 15 (quinze) metros.

§ 2º - A critério dos órgãos municipais competentes, poderá ser exigido avenidas com largura mínima de 22 (vinte e dois) metros e faixas de rolamento nunca inferior a 7 (sete) metros.

Artigo 131º - As vias internas e de acesso restrito terão largura de 14 (quatorze) metros, podendo ter faixa de rolamento de 7 (sete) metros, ficando neste caso, com 3,50 m (três metros e meio), para um de seus dois passeios.

§ 1º - A extensão das vias internas, somada a da praça de retorno, não deverá exceder a 200 (duzentos) metros.

§ 2º - As praças de retorno das vias internas, deverão ter diâmetro mínimo de 28 (vinte e oito) metros.

§ 3º - As vias internas de condomínio fechado, poderão ter largura de 12 (doze) metros e faixa de rolamento de 6 (seis) metros.



Câmara Municipal de Salto

13.320 — SALTO — SP

- Lei nº 1.366/89 -

Fls. 5

Artigo 144º - É obrigatória a construção de garagens ou estacionamentos internos para veículos nos edifícios pluri-habitacionais e pluri-comerciais, com mais de 3 (três) pavimentos ou 10 (dez) unidades.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Salto, em
19 de dezembro de 1.989.

- Marilena Matiuzzi -
Presidente em Exercício

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Salto. afixada no local de costume em 19 de dezembro de 1.989 e publicada na imprensa local.

- João Carlos Ratti -
Diretor Legislativo de
Administração.